



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902989/2011-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.655 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.654, de 20 de setembro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10980.902991/2011-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Igaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ), relativo ao Ano-calendário: 2002.

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 916018370, o crédito não foi homologado, pois não foi identificada a integridade das retenções de imposto de renda (IRRF), remanescendo um saldo devedor.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.902989/2011-16

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, através do Acórdão n.º 15-44.718, acatou em parte a argumentação da Recorrente, pois além de não terem sido apresentados os respectivos comprovantes de retenção, estas parcelas também não foram informadas na DIPJ do período, implicando que as receitas a elas correspondentes não teriam sido incluídas na base de cálculo para apuração do lucro real do período.

Além disso, a DRJ não reconheceu as demais retenções não confirmadas pela ausência dos comprovantes anuais de rendimentos e retenção na fonte, bem como não foi possível identificá-las no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 15-44.718 e protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que as retenções na fonte são relativas a vendas de mercadorias para diversos órgãos públicos, que são legalmente obrigados a proceder à retenção, de acordo com o art. 64, § 1º, da Lei n.º 9.430/96 e art. 653, § 2º, do Decreto n.º 3.000/99.

Logo, diferentemente do alegado pela DRJ, todos os valores retidos foram declarados na DIPJ, pois se tratam de receitas ordinárias da Recorrente.

Além disso, a Recorrente alega que a ausência de informação na DIPJ não é suficiente para demonstrar que as retenções não ocorreram, visto que a DIPJ possui caráter meramente informativo, nos termos do art. 5º da IN SRF n.º 127/1985, bem como da Súmula CARF n.º 92.

Por fim, a Recorrente pede a reforma do Acórdão com a consequente homologação das compensações, tendo em vista os documentos anexados ao processo. Caso isso não seja possível, a Recorrente pede a diligência a fim de determinar que sejam oficiados os órgãos públicos pagadores, conforme inscrições no CNPJ/ME descritas no despacho decisório, para que apresentem os respectivos comprovantes de retenção.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação das seguintes retenções:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.902989/2011-16

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0069-56	6147	3.183,59	0	3.183,59	Retenção na fonte não comprovada
00.394.494/0033-13	6147	3.390,60	0	3.390,60	Retenção na fonte não comprovada
00.394.494/0039-90	6147	2.096,40	0	2.096,40	Retenção na fonte não comprovada
04.094.961/0001-63	1708	1.509,75	1.423,65	86,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.513.507/0001-80	1708	522,75	0	522,75	Retenção na fonte não comprovada
04.649.399/0001-97	1708	190,50	0	190,50	Retenção na fonte não comprovada
05.768.041/0001-46	1708	408,00	0	408,00	Retenção na fonte não comprovada
06.216.099/0001-40	1708	300,00	293,00	7,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.111.514/0001-63	1708	49,50	0	49,50	Retenção na fonte não comprovada
07-115.519/0001-64	1708	126,75	0	126,75	Retenção na fonte não comprovada
Total		11.777,84	1.716,65	10.061,19	

A Recorrente demonstra através da contabilidade, em especial por cópias do Livro-Razão correspondente aos lançamentos nas contas contábeis 411300 (clientes - contas a receber) e 444103 (IRRF), bem como as ordens de pagamento que a Manifestante sofreu efetivamente as retenções de IRRF nas vendas realizadas para órgãos públicos, com se pode perceber das e-fls. 71 a 76.

É importante destacar que conforme e-fls 73 e 76 fica evidente que o valor recebido pela Recorrente é o valor líquido, descontado à retenção.

Logo, pode-se concluir que realmente estão comprovadas, por documentação contábil, as seguintes retenções no total de R\$ 5.487,00:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.494/0033-13	6147	3.390,60	0	3.390,60	Retenção na fonte não comprovada
00.394.494/0039-90	6147	2.096,40	0	2.096,40	Retenção na fonte não comprovada

Contudo, a Recorrente não apresenta documentação suporte para respaldar a retenção no valor total de R\$ 4.574,19, conforme planilha abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0069-56	6147	3.183,59	0	3.183,59	Retenção na fonte não comprovada
04.094.961/0001-63	1708	1.509,75	1.423,65	86,1	Retenção na fonte comprovada parcialmente.
04.513.507/0001-80	1708	522,75	0	522,75	Retenção na fonte não comprovada.
04.649.399/0001-97	1708	190,5	0	190,5	Retenção na fonte não comprovada.
05.768.041/0001-46	1708	408	0	408	Retenção na fonte não comprovada.
06.216.099/0001-40	1708	300	293	7	Retenção na fonte comprovada parcialmente.
07.111.514/0001-63	1708	49,5	0	49,5	Retenção na fonte não comprovada.
07 · 115.519/0001-64	1708	126,75	0	126,75	Retenção na fonte não comprovada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.902989/2011-16

Assim, tendo em vista a Súmula CARF n.º 143 “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente sofreram as retenções.

Desta forma, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1. Intime a Recorrente para apresentar as notas fiscais que suportam as retenções comprovadas pelos razões contábeis apresentados
2. Intime a Recorrente para apresentar a documentação suporte do crédito pleiteado, isto é, o termo de abertura e encerramento do livro razão que apresenta o faturamento e a retenção, notas fiscais que respaldam os lançamentos nos respectivos livros razão e extratos bancários que comprovam o recebimento deduzido das respectivas retenções;
3. Intime a Recorrente para apresentar uma conciliação por CNPJ entre as retenções apresentadas na DCOMP e aquelas já homologadas no despacho decisório e Acórdão DRJ, demonstrando que o crédito remanescente refere-se somente àquele comprovado pela documentação suporte ora solicitado;
4. Com base na documentação apresentada pela Recorrente elabore Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações;

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.902989/2011-16

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator